

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE MAIO | ANO XXVII | N. 7

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Propaganda eleitoral negativa p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Ausência de comprovação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2025 p.3

Propaganda eleitoral negativa



Grandes temas: propaganda eleitoral negativa.



Tags: propaganda negativa; vedação a impulsionamento negativo; multa.

O TSE confirmou, por unanimidade, decisão que condenou candidato a prefeito de Taubaté/SP a pagar multa por impulsionar conteúdo negativo contra um candidato adversário nas Eleições de 2024.

AgR-AREspe n. 060046446, Taubaté/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15/5/25, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13 ANOS

Ausência de comprovação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação



Grandes temas: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



Tags: Ação de Investigação Judicial Eleitoral; abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação; ausência de comprovação.

O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá quando há desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de candidata ou candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

REspe n. 470968, Natal/RN, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/5/2012.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Vereador. Procedência na origem. [...] Ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral. Não caracterização. [...] 4. O art. 368-A do Código Eleitoral, ao proibir o uso exclusivo da prova testemunhal singular, veda a condenação imposta com base em uma única testemunha, mas não a condenação com base exclusivamente em prova testemunhal. Precedentes desta Corte. [...] 5. Ademais, na espécie, outros elementos de prova foram considerados na formação da convicção do órgão julgador, os quais foram considerados harmônicos com a prova testemunhal. 6. No contexto da prova, a relação de confiança e o vínculo político incontestes podem evidenciar o liame entre os agentes. [...]”
Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060049571, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Proporcionalidade

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Período vedado. Uso de *slogan*. [...] 5. Segundo o TRE/AP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2024, exibiu material publicitário com o *slogan* ‘Macapá Verão’ em referência aos shows realizados pela prefeitura, circunstância que configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

6. As circunstâncias fáticas suscitadas pelo agravante não são suficientes para reduzir o valor da multa. A ilicitude teve alcance significativo, pois foram várias publicações irregulares, contexto que justificou a majoração da multa, sobretudo diante da capacidade econômica do agravante. 7. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. Precedentes. [...].”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060007554, rel. Min. Isabel Gallotti.



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Período vedado. Uso de *slogan*. [...] 2. Consoante o art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificado o ilícito. Ademais, prescinde de intuito eleitoral e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes. 4. A publicação de conteúdo informativo também é proibida nos três meses que antecedem o pleito. Precedentes. 5. Segundo o TRE/AP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2024, exibiu material publicitário com o *slogan* ‘Macapá Verão’ em referência aos shows realizados pela prefeitura, circunstância que configura a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060007554, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Limite – Multas eleitorais

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Prefeito e vice-prefeito. Autofinanciamento de campanha. Extrapolação do limite legal. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a aplicação de sanção pecuniária sobre o excesso da quantia empregada, nos casos de autofinanciamento de campanha, não é restrita à representação prevista no art. 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, sendo cabível sua imposição também nas ações de prestação de contas. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060129641, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Intimação para sanar irregularidades

“Eleições 2020. Prefeito. *Querela nullitatis*. Prestação de contas julgadas não prestadas. [...] Nulidade. Citação. Parecer conclusivo. Legalidade. Candidato com advogado constituído. Art. 98, §§ 7º e 8º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, apenas é cabível *querela nullitatis* quando há falta ou nulidade da citação. Eventual defeito na intimação durante o curso do processo não constitui hipótese de vício transrescisório. Precedentes. 3. Extrai-se do acórdão de origem que o candidato foi devidamente citado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo por meio do *Diário da Justiça Eletrônico*, porque assistido por advogado. Nesse panorama, afigura-se impróprio defender alegada nulidade da citação, sobretudo porque em conformidade com o art. 98, §§ 7º e 8º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 4. Em acréscimo, o TRE/SP consignou que o parecer técnico conclusivo não apontou novas falhas diferentes daquelas trazidas no parecer preliminar, sobre as quais o candidato já teve oportunidade de se manifestar. Logo, não seria exigível nova intimação, entendimento que se alinha com a jurisprudência deste Tribunal. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060000554, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Origem não identificada

“[...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Despesas não comprovadas com pessoal e notas fiscais não declaradas. Omissão de receita e de despesa. Recurso de origem não identificada. Devolução dos respectivos valores ao erário. [...] A desaprovação decorreu de irregularidades como omissão de receitas e despesas, devido à identificação de notas fiscais não declaradas, custeadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e da ausência de detalhamento de gastos com pessoal (contratações diretas e indiretas). [...] A emissão de nota fiscal ativa para o CNPJ da campanha eleitoral presume a existência de despesa correspondente, sendo ônus do prestador comprovar seu cancelamento ou esclarecer devidamente sua emissão, o que, contudo, não ocorreu na espécie. A mera alegação de desconhecimento das notas fiscais emitidas não é suficiente para afastar a irregularidade, sendo imprescindível a comprovação objetiva da regularidade do gasto. Despesas eleitorais com pessoal, diretas ou terceirizadas, devem ser detalhadas

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

com a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, carga horária, atividades desempenhadas e justificativa do preço contratado, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. A ausência de detalhamento e identificação nas contratações de pessoal, bem como a omissão de documentos e informações essenciais, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e caracteriza irregularidade grave, especialmente quando custeadas com recursos públicos. [...] Tese de julgamento: A emissão de nota fiscal ativa em nome da campanha não contestada nem cancelada presume despesa eleitoral não declarada, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante documentação que detalhe o serviço prestado, sob pena de serem consideradas irregulares. [...].”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 060352094, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Suspensão condicional do processo e transação > Generalidades

“[...] Ação penal. Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Pena mínima igual a um ano. Procedência parcial da denúncia. Súmula-STJ n. 337. Suspensão condicional do processo. Possibilidade. Requisitos. Art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e art. 77, II, do Código Penal. Inaplicabilidade do art. 77, III, do Código Penal. [...] 2. Conforme o disposto na Súmula-STJ n. 337, ‘é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva’. 3. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, exige o preenchimento de requisitos objetivos (pena mínima não superior a um ano e inexistência de condenação por outro crime) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias do crime), nos termos do art. 77, II, do Código Penal. 4. O requisito previsto no art. 77, III, do Código Penal, que impede a suspensão condicional da pena quando cabível a substituição por pena restritiva de direitos, não se aplica à suspensão condicional do processo, pois esta é mais benéfica ao acusado e não implica imposição de pena. 5. Na espécie, por efeito da procedência parcial da pretensão punitiva, remanesceu a condenação do agravado somente pelo crime de corrupção eleitoral, na forma simples, cuja pena mínima cominada é igual a um ano de reclusão (arts. 284 c.c. 299 do Código Eleitoral), o que autoriza a análise pelo Ministério Público sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e Súmula-STJ n. 337. [...]”

Ac. de 24/4/2025 no AgR-HCCrim n. 060033961, rel. Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

Eleitor: do alistamento ao voto > Cadastro eleitoral > Generalidades

“[...] Regularização de Cadastro Eleitoral. Anotação de código ASE. Inelegibilidade decorrente de condenação criminal. [...] Impossibilidade. Atuação *ex-officio* do juiz eleitoral. Anotação. Caráter informativo. [...] O agravante requereu a regularização de seus dados no cadastro eleitoral, com a inativação da anotação do código ASE referente à condenação criminal, ao argumento de que a concessão de indulto presidencial extinguiu sua punibilidade e restabeleceu automaticamente seus direitos políticos. [...] 3. No caso, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já analisados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada que versam sobre os aspectos técnicos relacionados à anotação no sistema ELO, especialmente à impossibilidade de o juiz agir de ofício, e a natureza meramente informativa de seus registros, os quais, na linha da jurisprudência do TSE, não implicam, por si, a imposição de sanção de inelegibilidade. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 060001614, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Filiação partidária > Duplicidade > Generalidades

“[...] Filiação partidária. Duplicidade. Falta de hígidez. Última filiação. Manifestação de vontade do filiado. Ausência de ilegalidade. [...] 2. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, ‘havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais’. 3. De acordo com o entendimento do TSE, ‘não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto à hígidez da última filiação’ [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002083, rel. Min. Isabel Gallotti.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Chefe do Poder Executivo e vice > Reeleição > Candidato eleito e não empossado

“[...] Registro de candidatura. Reeleição para prefeitura. Suposição de terceiro mandato. Inelegibilidade. Não configuração. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a diplomação do recorrido como prefeito de Belmonte/BA em 2016, sem a posse no cargo, configura mandato eletivo para fins de incidência da inelegibilidade sobre

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

terceiro mandato consecutivo; (b) analisar se as alternâncias de domicílio eleitoral e a candidatura do recorrido em Belmonte/BA no pleito de 2016 configuram abuso de poder político e comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. [...] 3. O mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito. 4. O conceito de 'prefeito itinerante' ou 'prefeito profissional' se limita a impedir a recondução do titular para um terceiro mandato consecutivo, não gerando inelegibilidade reflexa para parentes ou cônjuges. 5. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal exige a existência de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, o que não foi demonstrado nos autos. [...]"

Ac. de 11/3/2025 no REspEI n. 060034722, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Chefe do Poder Executivo e vice > Reeleição > Titular ou vice reeleitos

"[...] Registro de candidatura. Reeleição para prefeitura. Suposição de terceiro mandato. Inelegibilidade. Não configuração. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a diplomação do recorrido como prefeito de Belmonte/BA em 2016, sem a posse no cargo, configura mandato eletivo para fins de incidência da inelegibilidade sobre terceiro mandato consecutivo; (b) analisar se as alternâncias de domicílio eleitoral e a candidatura do recorrido em Belmonte/BA no pleito de 2016 configuram abuso de poder político e comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. [...] 3. O mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito. 4. O conceito de 'prefeito itinerante' ou 'prefeito profissional' se limita a impedir a recondução do titular para um terceiro mandato consecutivo, não gerando inelegibilidade reflexa para parentes ou cônjuges. 5. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal exige a existência de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, o que não foi demonstrado nos autos. [...]"

Ac. de 11/3/2025 no REspEI n. 060034722, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Inelegibilidade por crimes específicos

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito. Indeferimento nas instâncias ordinárias. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990. Crime contra a administração pública. Incidência. Condenação criminal por órgão colegiado. Irrelevância do trânsito em julgado. Ausência de violação ao princípio da presunção de inocência. Alinhamento do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] 2. Consoante a compreensão firmada neste Tribunal Superior, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990 incide automaticamente a partir da condenação criminal por decisão colegiada, independentemente do trânsito em julgado. 3. O reconhecimento da inelegibilidade não afronta o princípio da presunção de inocência, sendo medida de proteção à moralidade administrativa. [...]”

Ac. de 8/5/2025 no AgR-RESpEI n. 060053754, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Revisão criminal

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990. Configuração. Indeferimento. Revisão criminal. Ausência de provimento liminar. [...] 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial e manteve-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante, candidato ao cargo de vereador [...] nas Eleições 2024, porquanto configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990 bem como a ausência de condição de elegibilidade, pois não se apresentou certidão criminal de objeto e pé da Justiça Estadual de 1º grau. 2. Conforme se afirmou na decisão agravada, o ajuizamento de revisão criminal, sem obtenção de medida judicial suspendendo os efeitos da condenação, não é suficiente para deferir o registro de candidatura, quando há condenação criminal com trânsito em julgado, e não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão na ação penal na qual houve a condenação (Súmula-TSE n. 41). 3. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, ‘em registro de candidatura não cabe, em regra, a suspensão do feito para aguardar o julgamento de outros processos que possam influir no exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade’ [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-RESpEI n. 060027444, rel. Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento na instância ordinária. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Genitor prefeito. Ressalva da parte final do dispositivo constitucional que não se aplica aos suplentes. Exercício transitório do mandato por licença do titular. Circunstância que não altera o quadro jurídico. Exceção que deve ser interpretada restritivamente. [...] 2. Os institutos da substituição e da sucessão não se confundem. O exercício provisório do mandato pelo suplente, na condição de substituto, não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF. 3. É da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior que ‘os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal [...]”

Ac. de 22/4/2025 no AgR-REspEI n. 060013021, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Decreto legislativo

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Suposta incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Rejeição de contas de gestão pela Câmara Municipal. [...] Decretos legislativos. Ausência de publicação no órgão oficial do ente municipal. Mera afixação em mural. Ausência de inequívoca ciência do candidato interessado por outros meios. [...] 2. Com base no acervo probatório dos autos, a Corte Regional assentou que, diante de uma rotina manifesta da Câmara Municipal quanto à utilização da imprensa oficial para a publicização dos seus atos, a afixação, com essa mesma finalidade, do decreto legislativo de rejeição das contas de prefeito em mural foi casuística e impediu a inequívoca ciência da parte. [...] 5. ‘A jurisprudência desta Corte já assentou que a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas – que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do *decisum*, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis – não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

Municipal' [...]. Na espécie, é justamente a comprovação sobre a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal que se fez ausente, de modo que não há como superar a conclusão de não incidência da aventada inelegibilidade. [...]"

Ac. de 5/5/2025 no AgR-REspEI n. 060020282, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Preclusão da matéria > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...] 1. As causas de inelegibilidade de natureza constitucional não se sujeitam à preclusão, de modo que, mesmo ausente impugnação perante o juízo de primeiro grau, podem ser suscitadas nas razões do recurso interposto contra a sentença de deferimento do RRC. [...]"

Ac. de 22/4/2025 no AgR-REspEI n. 060013021, rel. Min. André Mendonça.



Matéria processual > Ação rescisória > Cabimento

"Eleições 2024. Vereador. [...] Ação rescisória contra decisão proferida em registro de candidatura. Não cabimento. [...] 3. Não cabe ação rescisória contra decisão deste Tribunal proferida em requerimento de registro de candidatura, pois nesse processo não se declara a inelegibilidade, que constitui mero fundamento para o indeferimento do registro em determinada eleição. 4. Entendimento diverso, na prática, impediria a estabilização dos RRCs, com o prolongamento das vias de revisão após o trânsito em julgado, alterando situações constituídas e gerando inevitável instabilidade política e administrativa. [...]"

Ac. de 24/4/2025 no AgR-ARE n. 060002144, rel. Min. Isabel Gallotti.



Matéria processual > Embargos de declaração > Ato protelatório

"[...] Regularização de Cadastro Eleitoral. Anotação de código ASE. Inelegibilidade decorrente de condenação criminal. [...] Impossibilidade. Atuação *ex-officio* do juiz eleitoral. Anotação. Caráter informativo. Litigância reprovável. Multa por embargos de declaração protelatórios. [...] 1. [...] O agravante requereu a regularização de seus dados no cadastro

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

eleitoral, com a inativação da anotação do código ASE referente à condenação criminal, ao argumento de que a concessão de indulto presidencial extinguiu sua punibilidade e restabeleceu automaticamente seus direitos políticos. [...] 3. No caso, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já analisados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada que versam sobre os aspectos técnicos relacionados à anotação no sistema ELO, especialmente à impossibilidade de o juiz agir de ofício, e a natureza meramente informativa de seus registros, os quais, na linha da jurisprudência do TSE, não implicam, por si, a imposição de sanção de inelegibilidade. [...] 4. Multa imposta ao agravado devido à sua atuação protelatória, evidenciada pelo ajuizamento de múltiplas ações com o mesmo objetivo, o que configura padrão de litigiosidade que desconsidera os princípios constitucionais da efetividade e celeridade da Justiça Eleitoral. Multa mantida. [...]"

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 060001614, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Mandado de segurança > Recurso > Cabimento

"Eleições 2024. [...] Mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral. Petição inicial indeferida. Manejo de recurso especial. Não cabimento. Hipótese de interposição de recurso ordinário. Art. 276, II, b, do Código Eleitoral. Erro inescusável. Princípio da fungibilidade recursal. Não incidência. [...] 2. O indeferimento da petição inicial do mandado de segurança é equiparado ao pronunciamento denegatório, por força do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, a desafiar recurso ordinário, e não o especial eleitoral. O erro inescusável obsta a admissão do apelo. [...]"

Ac. de 9/5/2025 no AgR-AREspE n. 060127026, rel. Min. André Mendonça.



Partido político > Fundo Especial de Financiamento de Campanha > Generalidades

"Eleições 2020. Segundos embargos de declaração na prestação de contas eleitorais. Art. 3º da EC n. 133/2024. Anistia superveniente ao início do julgamento. Percentual de recursos públicos a ser aplicado na cota racial. *Tempus regit actum*, isonomia e segurança jurídica. [...] 3. A EC n. 133/2024, além de introduzir na Constituição Federal o dever de os partidos políticos aplicarem o montante equivalente a 30% dos recursos oriundos do FEFC e do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais em candidaturas de pessoas pretas e pardas (art. 2º), estabeleceu anistia às agremiações que deixaram de

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

aplicar o percentual mínimo de recursos públicos no financiamento de candidaturas de pessoas pretas e pardas nas eleições ocorridas até 22/8/2024 (art. 3º). [...] 5. Em relação ao percentual de recursos públicos que o partido político estava obrigado a destinar para candidaturas de pessoas pretas e pardas, o acórdão embargado consignou que o cálculo realizado pela unidade técnica do TSE para a definição do montante mínimo de recursos do Fundo Partidário e do FEFC a ser aplicado em candidaturas objeto da cota racial decorreu da sistemática expressamente contida no art. 17, § 4º, II e III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 738 MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 5/10/2020, DJe de 29/10/2020. 5.1. Não há, na EC n. 133/2024, nenhum comando normativo que determine a aplicação retroativa do novel § 9º do art. 17 da CF, que fixou cota de recursos para candidaturas de pessoas negras. [...] Teses de julgamento: [...] 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, os dispositivos que regem a prestação de contas são os vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, não sendo possível a aplicação retroativa de alterações normativas ulteriores. [...]"

Ac. de 5/5/2025 nos 2ºs ED-PCE n. 060164337, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Fundo partidário > Aplicação de recursos

"[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Contas desaprovadas na origem. [...] 3. A imunidade prevista no art. 4º da EC n. 133/2024 não se aplica às determinações de devolução de valores impostos em prestação de contas, uma vez que essas sanções não possuem natureza tributária. [...]" *NE*: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: "[...] quanto à incidência da EC n. 133/2024 no caso, noto que a agremiação pretende o afastamento da determinação de devolução ao erário em virtude da imunidade tributária atribuída aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, por meio desse ato normativo, em consonância com o que dispõe o art. 150, VI, c, da CF. No entanto, é descabida a pretendida incidência do art. 4º da EC n. 113/2024 sobre as sanções decorrentes das prestações de contas anuais julgadas pela Justiça Eleitoral, no exercício financeiro da competência prevista no art. 17, III, da CF, tendo em vista que não ostentam natureza tributária. Como bem ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer [...], [...] é certo ainda que o art. 4º da EC n. 133/2024 estende a imunidade dos partidos políticos a 'todas as sanções de natureza tributária' (art. 4º, § 1º). Contudo, as sanções e determinações nos processos de contas têm natureza jurídica de 'sanções obrigacionais eleitorais', como demonstra a Res.-TSE n. 23.709/2022 [...]"

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEl n. 060025253, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Partido político > Fundo partidário > Cota > Suspensão

“Exercício financeiro de 2016. Prestação de contas partidárias. [...] Suspensão de repasse de cotas do fundo partidário. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicabilidade. [...] 3. O recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada é condição para afastar a sanção estabelecida no art. 36, I, da Lei n. 9.096/1995. 4. A suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo período máximo previsto em lei deve ser proporcional ao valor absoluto da irregularidade. 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permitem a redução da sanção de suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 18054, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2020. Segundos embargos de declaração na prestação de contas eleitorais. Art. 3º da EC n. 133/2024. Anistia superveniente ao início do julgamento. [...] 4. Quanto à incidência da anistia prevista no art. 3º, *caput* e parágrafo único, da EC n. 133/2024, sua aplicabilidade é imediata aos processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais anteriores à sua promulgação. [...] Teses de julgamento: 1. Os dispositivos anistiadores da EC n. 133/2024 são de aplicabilidade imediata e constituem fato superveniente com influência no julgamento do mérito, o que impõe ao juízo eleitoral tomá-los em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 493 do CPC. [...]”

Ac. de 5/5/2025 nos 2ºs ED-PCE n. 060164337, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Contas desaprovadas na origem. [...] 3. A imunidade prevista no art. 4º da EC n. 133/2024 não se aplica às determinações de devolução de valores impostos em prestação de contas, uma vez que essas sanções não possuem natureza tributária. [...]” *NE*: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: “[...] quanto à incidência da EC n. 133/2024 no caso, noto que a agremiação pretende o afastamento da determinação de devolução ao erário em virtude da imunidade tributária atribuída aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, por meio desse ato normativo, em consonância com o que dispõe o art. 150, VI, c, da CF. No entanto, é descabida a pretendida incidência

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

do art. 4º da EC n. 113/2024 sobre as sanções decorrentes das prestações de contas anuais julgadas pela Justiça Eleitoral, no exercício financeiro da competência prevista no art. 17, III, da CF, tendo em vista que não ostentam natureza tributária. Como bem ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer [...], [...] é certo ainda que o art. 4º da EC n. 133/2024 estende a imunidade dos partidos políticos a ‘todas as sanções de natureza tributária’ (art. 4º, § 1º). Contudo, as sanções e determinações nos processos de contas têm natureza jurídica de ‘sanções obrigacionais eleitorais’, como demonstra a Res.-TSE n. 23.709/2022 [...].”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 060025253, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Eleições 2020. Supostas omissões. Imposição da obrigação de retificar as contas no SPCE. Inexistência de dupla sanção. [...] 1. As contas do partido embargante relativas às eleições de 2020 foram aprovadas, com ressalvas, determinando-se, além de outras providências, a retificação das contas no SPCE, em virtude de terem sido identificadas divergências entre as despesas registradas na prestação de contas e o extrato bancário e a aplicação de recursos remanescentes em ações afirmativas de candidaturas de pessoas negras. [...] 3. A retificação das contas no SPCE não é sanção, mas sim decorrência da irregularidade apurada consistente na falha no registro do ajuste contábil, sendo providência necessária para garantir a transparência e o controle social da movimentação financeira dos *players* da disputa eleitoral. [...]”

Ac. de 27/3/2025 nos ED-PCE n. 060164082, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Pesquisa sem registro. Divulgação. Rede social. Instagram. [...] 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a divulgação em rede social de pesquisa eleitoral sem prévio registro insere-se na vedação legal prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, a atrair a aplicação de multa, independentemente do alcance da divulgação ou de seu impacto no pleito. Precedentes. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060008113, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Pesquisa sem registro. Divulgação. Rede social. Instagram. [...] 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a divulgação em rede social de pesquisa eleitoral sem prévio registro insere-se na vedação legal prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, a atrair a aplicação de multa, independentemente do alcance da divulgação ou de seu impacto no pleito. Precedentes. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060008113, rel. Min. André Ramos Tavares.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Atos de pré-campanha. Evento de grandes proporções. Pedido explícito de votos. Igualdade entre os candidatos. Afronta. [...] 1. É da jurisprudência desta Corte que ‘a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha’ [...] 2. Conforme enfatizado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos suficientes à comprovação da realização de evento equiparado a showmício, tais como: participação significativa de pessoas e pré-candidatos, distribuição de materiais de campanha e apresentação musical. Ademais, evidenciou-se que o encontro teria provocado desequilíbrio entre os futuros candidatos. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEI n. 060157817, rel. Min. André Mendonça.

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Comprovação de ilícito e prévio conhecimento dos candidatos. [...] Tese de julgamento: O derrame ou a anuência ao derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060143155, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Propaganda eleitoral > Crítica política > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Não configurada. Críticas políticas que não ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Inexistência de ofensa grave à honra. Ausência de pedido explícito de não voto. [...] O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e ‘não gostava de pobres’, o que configuraria pedido de não voto. [...] Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadró as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE [...]. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060007092, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo. Número de inscrição no CNPJ ou no CPF da pessoa responsável. Ausência. Art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) [...]. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, é irregular o impulsioneamento de propaganda eleitoral levado a efeito sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e no art. 29, § 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019, os quais exigem que se faça menção – ‘de forma clara e legível’

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025

– ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela campanha’ [...] 2. Os números de inscrição do CNPJ ou do CPF do responsável pela propaganda e a indicação de ‘propaganda eleitoral’ devem constar de forma cumulativa na publicidade impulsionada. [...]”

Ac. de 24/4/2025 no AgR-AREspE n. 060107439, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Propaganda eleitoral. Pessoa natural. Internet. Impulsioneamento. Art. 57-B, IV, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Beneficiário. Prévio conhecimento. [...] 2. De acordo com o art. 57-B, IV, *b*, da Lei n. 9.504/1997, permite-se a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento do conteúdo, o que sujeita o usuário responsável pelas informações e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário candidato às penalidades do § 5º do mesmo dispositivo. 3. Este Tribunal decidiu que o impulsionamento de propaganda contratada por pessoa natural em período de campanha é meio vedado. Precedentes. 4. A moldura fática do acórdão regional revela que pessoa natural, à época prefeito de Barueri/SP e que não se candidatou a cargo eletivo nas Eleições 2024, contratou, no período de campanha, impulsionamento de conteúdo em sua rede social, com cunho eleitoreiro (vídeos), em benefício de candidato ao mesmo cargo em 2024. 5. No que se refere ao argumento de que o conteúdo impulsionado não se trata de propaganda eleitoral, mas de posicionamento pessoal, extraem-se do acórdão regional que as publicações contêm imagem, nome e número de urna, correspondentes a vídeos nos quais constam mensagens em favor de um dos agravantes, candidato ao cargo de prefeito em 2024, como: ‘eu apoio o Beto pq ele vai continuar o meu trabalho. Barueri não pode parar’ e ‘Furlan é 10. Betão é 10’. Nesse contexto, é evidente que se cuida de propaganda eleitoral veiculada em benefício do aludido candidato. 6. Não há falar em afronta à liberdade de expressão, que não possui contornos absolutos, pois é evidente que a publicação se refere a propaganda eleitoral veiculada por pessoa natural na internet, com impulsionamento, em benefício do aludido candidato, tendo-se caracterizado o ilícito. 7. O TRE/SP concluiu que o contexto fático-probatório revela a presença de circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do beneficiário da conduta (à época vice-prefeito e candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024), pois, além de figurar como aliado político do autor das publicações, com relação de proximidade, sobretudo profissional, ele não comprovou qualquer tipo de insurgência aos atos praticados, tratando-se, ainda, de prática constante e reiterada. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060033507, rel. Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Contratação de impulsionamento de conteúdo em rede social na internet. Pessoa natural. Vedação. Arts. 57-B, IV, *b*, e 57-C, *caput*, ambos da Lei n. 9.504/1997. Multa mantida. Prévio conhecimento do candidato beneficiário. [...] 3. É vedada, para fins eleitorais, a contratação de impulsionamento de conteúdo em rede social por pessoa natural, *ex vi* dos arts. 57-B, IV, *b*, e 57-C, ambos da Lei n. 9.504/1997, sob pena de multa. [...]”

Ac. de 5/5/2025 no AgR-AREspE n. 060003892, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Materiais e brindes > Camiseta

“[...] Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de camisetas personalizadas em evento público. Utilização de meio vedado. Configuração de conduta ilícita. [...] Há duas questões em debate: (a) se a realização de evento público com distribuição de camisetas padronizadas e conteúdo associado à pré-candidatura caracteriza propaganda eleitoral antecipada ilícita; (b) se a utilização de meio vedado (distribuição de brindes) na fase de pré-campanha enseja a aplicação de multa mesmo sem pedido explícito de voto. [...] A legislação eleitoral admite a realização de atos de pré-campanha, desde que não contenham pedido explícito ou implícito de votos e não se utilizem de meios vedados, como a distribuição de brindes ou materiais que proporcionem vantagem ao eleitor. O art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 veda expressamente a distribuição de camisetas e outros materiais promocionais como forma de evitar o abuso do poder econômico e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, sendo sua aplicação extensível ao período de pré-campanha. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que a utilização de meios vedados, como a distribuição de camisetas padronizadas com identificação do pré-candidato, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de votos. O conjunto probatório constante nos autos comprova que o agravante realizou evento com ampla divulgação nas redes sociais e distribuição generalizada de camisetas com elementos promocionais, evidenciando conduta vedada pela legislação. [...]”

Ac. de 8/5/2025 no AgR-REspEI n. 060002073, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Propaganda eleitoral > Outdoor e placa > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Van adesivada. Presença de fotografia, nome, sigla do partido e cores de campanha. Elementos suficientes para caracterizar propaganda eleitoral. Limite previsto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/1997. Não respeitado. Efeito visual de *outdoor*. [...] 2. O agravante, durante o período eleitoral, fez circular van adesivada, reproduzida no acórdão regional, com sua foto, seu nome, sigla do partido pelo qual concorria (PL) e cores de campanha, elementos que, sem nenhuma dúvida, revelam finalidade de divulgar candidatura, ou seja, é inquestionável que a publicidade impugnada caracteriza propaganda eleitoral e, em razão disso, o limite previsto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/1997 deveria ter sido respeitado, o que não ocorreu. 3. Configurada veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*, a manutenção da multa é medida que se impõe. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060004874, rel. Min. André Ramos Tavares.



Propaganda eleitoral > Outdoor e placa > Caracterização

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Van adesivada. Presença de fotografia, nome, sigla do partido e cores de campanha. Elementos suficientes para caracterizar propaganda eleitoral. Limite previsto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/1997. Não respeitado. Efeito visual de *outdoor*. [...] 2. O agravante, durante o período eleitoral, fez circular van adesivada, reproduzida no acórdão regional, com sua foto, seu nome, sigla do partido pelo qual concorria (PL) e cores de campanha, elementos que, sem nenhuma dúvida, revelam finalidade de divulgar candidatura, ou seja, é inquestionável que a publicidade impugnada caracteriza propaganda eleitoral e, em razão disso, o limite previsto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/1997 deveria ter sido respeitado, o que não ocorreu. 3. Configurada veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*, a manutenção da multa é medida que se impõe. [...]”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060004874, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Comprovação de ilícito e prévio conhecimento dos candidatos. [...] Tese de julgamento: O derrame ou a anuência ao derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular. [...]” *NE*: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: “[...] é necessário destacar que o candidato é sempre o responsável pela confecção do seu material de propaganda, bem como pelas pessoas e/ou colaboradores que o distribuem durante a campanha eleitoral. Por via de consequência, na condição de beneficiário efetivo dos santinhos lançados na rua, curiosamente no dia mais importante do calendário eleitoral, o candidato representado não pode se eximir das suas obrigações legais alegando tão somente o desconhecimento dos fatos antijurídicos e/ou que a extensão territorial do Estado do Pará dificulta a fiscalização. É válido frisar que, para a aferição do dano à isonomia do pleito e à higiene das vias públicas, não é necessária a profusão de quantidade mínima de material gráfico apta a atrair a incidência da norma e a respectiva sanção. A legislação e a jurisprudência pátria não estabelecem quantias mínimas e/ou máximas de material publicitário derramado para configuração do ilícito eleitoral. Desse modo, a alegação quanto à suposta quantidade irrisória de santinhos também não é suficiente para afastar do(s) demandado(s) a responsabilização pela prática ilícita. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060143155, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Prefeito. Impulsioneamento. Internet. Vedação legal. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Irregularidade caracterizada. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 permite o impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”

Ac. de 5/5/2025 no AgR-AREspE n. 060005189, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido, o Ac. de 5/12/2024 no AgR-AREspE n. 060007845, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral negativa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Ausência de comprovação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação **p.2**

COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 15 de maio de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2025



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Recurso – Prazo

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Acórdão publicado em sessão. Recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade reflexa do recurso subsequente. [...] 2. De toda forma, a intempestividade recursal é óbice intransponível e não se sujeita a qualquer flexibilização, sobretudo diante da formalização de recurso especial apenas em 18/11/2024, quando o acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 14/11/2024. 3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJe em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo inicial do prazo recursal, pois o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas. [...]”

Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060046403, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral negativa **p.1**

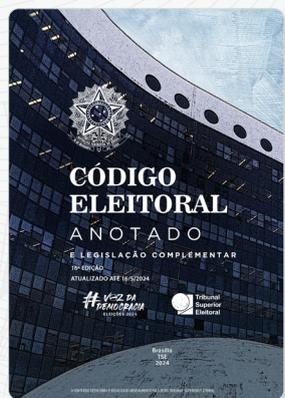
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Ausência de comprovação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2025 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Maria Silveira e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)